

106

JAN/FEV 2022

Coordenadores

Anderson Schreiber
Daniel Amorim Assumpção Neves
Débora Brandão
Fernanda Tartuce
Flávio Tartuce

Conselho Editorial

Ana Beatriz Presgrave
Ana Luiza Maia Nevares
Angelica Carlini
Arlete Aurelli
Carlos Nelson Konder
Cecília Asperti
Cesar Calo Peghini
Cláudia Lima Marques
Daniel Mitidiero
Ênio Santarelli Zuliani
Eroulths Cortiano Junior
Fredie Didier Junior
Giselda M. F. Novaes Hironaka
Gisele Góes
Gustavo Tepedino
Heloísa Helena Barboza
Humberto Theodoro Jr.
José Fernando Simão
José Rogério Cruz e Tucci
Luiz Guilherme Marinoni
Marco Aurélio Bezerra de Melo
Marco Jobim
Maria Helena Diniz
Marília Pedrosa Xavier
Maurício Bunazar
Pablo Malheiros Cunha Frota
Pablo Stolze Gagliano
Rodolfo Pamplona Filho
Rodrigo Reis Mazzei
Rolf Madaleno
Sílvio de Salvo Venosa
Susana Henriques da Costa
Trícia Navarro

Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil

LEX MAGISTER

Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil

Ano XVIII – Nº 106

Jan-Fev 2022

Repositório Autorizado de Jurisprudência
Superior Tribunal de Justiça – nº 63/2008

Classificação Qualis/Capes: B1

Editor

Fábio Paixão

Coordenadores

Anderson Schreiber – Daniel Amorim Assumpção Neves – Débora Brandão
Fernanda Tartuce – Flávio Tartuce

Conselho Editorial

Ana Beatriz Presgrave – Ana Luiza Maia Navares – Angelica Carlini
Arlete Aurelli – Carlos Nelson Konder – Cecília Asperti – Cesar Calo Peghini
Cláudia Lima Marques – Daniel Mitidiero – Ênio Santarelli Zuliani
Eroulths Cortiano Junior – Freddie Didier Junior – Giselda M. F. Novaes Hironaka
Gisele Góes – Gustavo Têpedino – Heloísa Helena Barboza – Humberto Theodoro Jr.
José Fernando Simão – José Rogério Cruz e Tucci – Luiz Guilherme Marinoni
Marco Aurélio Bezerra de Melo – Marco Jobim – Maria Helena Diniz
Marília Pedroso Xavier – Maurício Bunazar – Pablo Malheiros Cunha Frota
Pablo Stolze Gagliano – Rodolfo Pamplona Filho
Rodrigo Reis Mazzei – Rolf Madaleno – Sílvio de Salvo Venosa
Susana Henriques da Costa – Trícia Navarro

Colaboradores deste Volume

Adegmar José Ferreira – Erik Frederico Gramstrup – Estevão Schultz Campos
Fernanda Rosa Coelho – Flávio Tartuce – Frederico de Carvalho Figueiredo
Hamilton Gomes Carneiro – Handel Martins Dias – João Hora Neto
Juliana Justo Botelho Castello – Leandro Almeida de Santana
Maria Tereza Targino Hora – Mateus Côrte Vitória – Paloma Tonon Boranelli
Patricio Ferreira – Pedro Bragatto – Reginaldo Gonçalves Gomes
Zilda Mara Consalter

Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil

Publicação bimestral da Editora Magister à qual se reservam todos os direitos, sendo vedada a reprodução total ou parcial sem a citação expressa da fonte.

A responsabilidade quanto aos conceitos emitidos nos artigos publicados é de seus autores.

Artigos podem ser encaminhados para o e-mail: editorial@editoramagister.com.br. Não devolvemos os originais recebidos, publicados ou não.

As íntegras dos acórdãos aqui publicadas correspondem aos seus originais, obtidos junto ao órgão competente do respectivo Tribunal.

Esta publicação conta com distribuição em todo o território nacional.

A editoração eletrônica foi realizada pela Editora Magister, para uma tiragem de 5.000 exemplares.

Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil

v. 1 (jul./ago. 2004)-.- Porto Alegre: Magister, 2004

Bimestral.

v. 106 (jan./fev. 2022)

Coordenadores: Anderson Schreiber, Daniel Amorim Assumpção Neves, Débora Brandão, Fernanda Tartuce e Flávio Tartuce.

ISSN 1807-0930

1. Direito Civil – Periódico. 2. Processo Civil – Periódico.

CDU 347(05)

CDU 347.9(05)

Ficha catalográfica: Leandro Augusto dos Santos Lima – CRB 10/1273

Capa: Apollo 13

Editora Magister

Diretor: Fábio Paixão

Alameda Coelho Neto, 20

Boa Vista – Porto Alegre – RS – 91340-340

Sumário

Doutrina

1. Relação de Consumo e Arbitragem
Flávio Tartuce e Pedro Bragatto 5
2. Direito Real de Laje e suas Fissuras
João Hora Neto e Maria Tereza Targino Hora 30
3. O Processo de Desbiologização nas Relações Familiares Pós-Modernas:
Repercussão Jurídica na Família Multiespécie
Zilda Mara Consalter e Paloma Tonon Boranelli 60
4. A Legitimidade Ativa da Ordem dos Advogados do Brasil para a Ação
Civil Pública
Handel Martins Dias, Fernanda Rosa Coelho e Mateus Côrte Vitória..... 86
5. Contornos da Assistência Jurídica Gratuita ao Cidadão Brasileiro
Hipossuficiente no Código de Processo Civil de 2015: Novidades,
Avanços e Perspectivas
Adegnar José Ferreira, Hamilton Gomes Carneiro e Leandro Almeida de Santana..... 99
6. Súmula nº 568: os Poderes Indeterminados do Relator no Julgamento
Monocrático no Superior Tribunal de Justiça
Patrício Ferreira e Juliana Justo Botelho Castello 123
7. A Discricionariedade como Forma de Escolher os Temas do Recurso
Extraordinário e sua Semelhança à do *Writ of Certiorari*
Reginaldo Gonçalves Gomes e Frederico de Carvalho Figueiredo 149
8. Os Aspectos Obrigacionais da Incorporação Imobiliária e a Sanção Civil
ao Incorporador de Fato
Erik Frederico Gramstrup e Estevão Schultz Campos 160

Jurisprudência

1. Superior Tribunal de Justiça – Registros Públicos. Ação de Retificação de
Nome. Duplicação de Consoante Inserta no Apelido de Família. Pretendida
Conciliação entre Assinatura Artística e Nome Registral. Instâncias
Ordinárias que Julgaram Improcedente o Pedido. Insurgência do Autor.
Princípio da Imutabilidade Relativa. Caráter Excepcional e Devidamente
Fundamentado em Justo Motivo. Ausência. Prejuízo a Apelido de Família.
Improcedência Mantida
Rel. Min. Marco Buzzi 185

2. Superior Tribunal de Justiça – Retificação de Registro Civil. Modificação em Data de Nascimento. Conclusão das Instâncias Estaduais pela Ausência de Comprovação Probatória. Insuficiência de Certidão de Batismo Religioso. Revisão do Julgado. Inviabilidade. Matéria que Demanda o Reexame do Conjunto Probatório dos Autos. Óbice da Súmula 7/STJ. Dissídio Jurisprudencial Prejudicado. Agravo Interno Improvido <i>Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze</i> 197	197
3. Superior Tribunal de Justiça – Ação de Obrigação de Fazer. Contrato de Plano de Saúde. Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS. Natureza Exemplificativa. Custeio de Exame. Recusa de Cobertura Indevida <i>Rel^a Min^a Nancy Andrighi</i> 199	199
Diretrizes para Submissão de Artigos Doutrinários 203	203

Súmula nº 568: os Poderes Indeterminados do Relator no Julgamento Monocrático no Superior Tribunal de Justiça

PATRICIO FERREIRA

Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV – Serra/ES; e-mail: patriciof@outlook.com.

JULIANA JUSTO BOTELHO CASTELLO

Doutora em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo – USP; Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV; Professora da Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Vitória – FDV; Profissional Certificada em UX Design pela NN/g e Design Thinking pela Cornell Tech; Especialista em Compliance; Assessora Jurídica em Vitória/ES; e-mail: jjbcastello@gmail.com.

RESUMO: O artigo propõe-se a analisar, de modo empírico, a inconsistência do enunciado da Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça e a inadequada perenização do termo “jurisprudência dominante” como parâmetro normativo autorizador do julgamento monocrático no âmbito da Corte Superior de Justiça. Em primeiro plano, confronta-se o referido enunciado de súmula com os precedentes originários à sua redação. Busca-se, com isso, mediante estudo reverso, analisar a conformidade do enunciado sumular em relação ao conjunto dos precedentes originários julgados ao seu tempo e que, em tese, espelhariam o aludido enunciado. Em segundo plano, confronta-se, ainda, o Enunciado da Súmula nº 568 com as novas disposições do Código de Processo Civil de 2015, investigando a compatibilidade da manutenção do referido Enunciado diante do atual comando normativo.

PALAVRAS-CHAVE: Enunciado de Súmula. Superior Tribunal de Justiça. Desconformidade Normativa. Poderes do Relator. Jurisprudência Dominante.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Precedentes. 2 Precedentes Originários da Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça; 2.1 REsp 503701/RS; 2.2 REsp 732939/RS; 2.3 REsp 1084943/MG; 2.4 REsp 1346836/BA; 2.5 REsp 1107977/RS; 2.6 REsp 1290933/SP; 2.7 REsp 1501205/RS; 2.8 REsp 1563610/PI; 2.9 Desconformidade no Enunciado de Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça: conclusão parcial. 3 A Jurisprudência Dominante, a Discricionariedade e o Enfrentamento da Súmula nº 568 pelo STJ; 3.1 A Perenização da Jurisprudência (Entendimento) Dominante para Autorizar o Julgamento Monocrático pelo Relator;

3.2 O Enfrentamento da Súmula nº 568 pelo Superior Tribunal de Justiça; 3.3 Desconformidade Normativa. 4 Interpretação e Discricionariedade Judicial: Desconformidade Defensiva. 5 Conclusão: A Súmula nº 568 É a Desvirtuação de Instrumentos Garantidores de Previsibilidade Jurídica. 6 Referências.

Introdução

O ordenamento jurídico vive um intenso momento de vinculação jurisprudencial, corroborado pelo Código de Processo Civil de 2015. A novel legislação processual potencializou essa vinculação, ensejando um dever de os juízes e tribunais observarem seus precedentes, em especial aqueles descritos no art. 927 do Código de Processo Civil.

No entanto, bem antes do Código de Processo Civil de 2015, já era comum ao sistema processual brasileiro o manejo dos precedentes, em especial os enunciados de súmula. É nesse ínterim, que se analisa o enunciado da Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça.

A referida Súmula, editada em 16.03.2016 e publicada em 17.03.2016, isto é, um dia antes do início da vigência do novel diploma processual, autoriza ao relator, monocraticamente e no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso na hipótese em que houver jurisprudência dominante sobre o tema. Ato contínuo, procedeu-se alteração no Regimento Interno daquela Corte de Justiça para que, no mesmo sentido, autorizar-se o julgamento monocrático nas hipóteses de jurisprudência dominante.

A súmula, que confere poderes ao relator no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, embora editada um dia antes da vigência do Código de Processo Civil, mantém-se aplicável, até os dias de hoje, aos julgamentos monocráticos realizados pela Corte.

Nisso reside uma aparente inconsistência, objeto de investigação no presente trabalho. Embora a súmula autorize o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante, sendo regularmente aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça, essa possibilidade não foi expressamente autorizada pela redação do Código de Processo Civil de 2015, ao normatizar os poderes do relator, na forma de seu art. 932.

A expressão “jurisprudência dominante”, contemplada pela súmula, não se enquadra em nenhuma das hipóteses autorizadoras de julgamento monocrático pelo relator, previstas no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, seja para dar provimento, seja para negar provimento.

Por essa razão, investigar-se-á, neste trabalho, possível inconsistência do enunciado da Súmula nº 568 do STJ. Isso será levado a efeito sob duas

grandes perspectivas: analisar-se-á (i) a existência de “defeito congênito” pela incompatibilidade do enunciado com os precedentes originários e (ii) desconformidade normativa com o Código de Processo Civil de 2015.

A primeira perspectiva identifica e analisa, em estudo reverso, os precedentes que originaram a redação do enunciado da Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de aferir se houve, de fato, o espelhamento da *ratio decidendi* daqueles julgados na redação do enunciado de súmula.

A segunda perspectiva confronta o enunciado da Súmula nº 568 com as novas disposições do Código de Processo Civil de 2015, investigando a compatibilidade da manutenção do referido enunciado diante do atual comando normativo. Ao final, discute-se a perenização do referido enunciado e suas desconformidades congênicas e normativas.

A abordagem deste trabalho vale-se da pesquisa empírica, analisando, por estudo reverso e mediante levantamento bibliográfico, os precedentes que originaram a Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça, segundo metodologia indutiva. E, ato contínuo, realiza, ainda, pesquisa teórica e bibliográfica no tocante aos aspectos processuais normativos.

1 Precedentes

Na égide do Código de Processo Civil de 1973, diversas alterações legislativas foram implementadas com a finalidade de consagrar os precedentes e atribuir caráter vinculante. A finalidade dessas alterações visava trazer previsibilidade aos julgados dos tribunais, máxime pela necessidade de afirmar a integridade e coerência do sistema normativo, tão propalados pela Teoria do Direito, cujas lições propagam-se pelo universo jurídico (DWORKIN, 2010).

Em 2015, com a vigência do novo Código de Processo Civil, a vinculação jurisprudencial não apenas resta consagrada normativamente, como também reafirma a integridade normativa. Busca-se afastar, em boa medida, a discricionariedade judicial e o subjetivismo solipsista (STRECK, 2017) de juízes e tribunais, principalmente das Cortes Superiores.

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece o dever de todos os juízes e tribunais observarem os precedentes, na forma disposta em seu art. 927. O referido comando normativo sistematiza os precedentes e realiza uma delimitação mais precisa dos enunciados vinculantes. Nesse sentido, vinculam:

“I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II – os enunciados de súmula vinculante; III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de

demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”

O maior rigor normativo na delimitação dos precedentes é importante, porque obriga aos tribunais uniformizarem, manter estável, íntegra e coerente a jurisprudência, nos moldes do *caput* do art. 926 do CPC. Para esse efeito, importa ressaltar que a formação do precedente necessita respeitar dois critérios, o material e o formal. Nesse sentido, aponta Pereira (2016, p. 668-669):

“O critério material corresponde à reconstrução do conteúdo normativo de uma lei através da chamada interpretação operativa. Trata-se de conceito inicialmente formulado por Luigi Ferrajoli e posteriormente utilizado por Józef Wróblewski para traduzir as hipóteses em que há reconstrução da norma pelo intérprete na atividade jurisdicional e a devolução ao ordenamento jurídico de conteúdo normativo reconstruído. O critério formal corresponde à previsão da decisão objeto de interpretação operativa nas hipóteses legais de vinculação. Ou seja, todas as vezes em que uma decisão judicial reconstruir o ordenamento jurídico (interpretação operativa) e estiver enquadrada nas hipóteses qualificadas como vinculantes pelo art. 927 do CPC, será considerada um precedente vinculante (do ponto de vista formal).”

Veja, assim, que o que confere autoridade aos precedentes judiciais e vincula todo o ordenamento jurídico é, em primeiro plano, a própria lei (CROSS; HARRIS, 2004). Até mesmo na *common law*, base do sistema brasileiro de precedentes, a legislação subordina os precedentes a fonte principal do direito, a lei, sendo o Poder Judiciário obrigado a cumpri-la (CROSS; HARRIS, 2004).

Por isso, o advento de uma nova legislação deve levar a reapreciação ou ratificação dos precedentes, forjados sob a égide da legislação anterior. A Súmula nº 568 deve, pois, ter sua compatibilidade apreciada, agora sob a égide do novo Código de Processo Civil.

Mas não só. O Superior Tribunal de Justiça, ao editar uma súmula, elenca como fundamento diversos “precedentes originários”. Esses precedentes originários podem ser considerados como a rocha que sustenta todo o enunciado sumular. Posto isso, mostra-se necessário, ainda, o exame de cada um desses precedentes originários com a finalidade de evidenciar se a súmula que deles “nasceu” é, de fato, um espelhamento daqueles ou se a súmula é

natimorta, isto é, em completo descompasso com os precedentes originários. Parte-se, então, ao exame dos precedentes originários.

2 Precedentes Originários da Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça ao editar uma súmula se utiliza de um compilado de precedentes que, em tese, devem se coadunar com o enunciado sumular, pois o enunciado da súmula é, na realidade, um espelhamento de um entendimento retirado da própria Corte.

Em relação à análise da Súmula nº 568, oito foram os precedentes¹ que a originaram, quais sejam: REsp 503701/RS, REsp 732939/RS, REsp 1084943/MG, REsp 1346836/BA, REsp 1107977/RS, REsp 1290933/SP, REsp 1501205/RS e REsp 1563610/PI. Prudente, neste momento, depurar cada um desses “precedentes originários”, com intuito de verificar sua (in)adequação com a tese veiculada no enunciado sumular.

Ao analisar a súmula e sua compatibilização com o ordenamento jurídico, é necessário averiguar sua base de formação que são os precedentes. Nesse sentido, Nunes (2016, p. 31):

“(...) em referência aos precedentes judiciais, estes, na prática judiciária, têm desprezado o contraditório, porque são utilizados sem a necessária recuperação do caso paradigma, tendo os tribunais, de modo geral, se reportado apenas a transcrição de ementas dos acórdãos ou dos enunciados das súmulas, como se bastassem por si independentemente da contextualização dos casos que lhe deram origem e de forma a confundir *ratio decidendi* (fundamento determinante) com algum trecho contido na ementa ou no voto.”

A análise desses recursos especiais não é direcionada ao mérito, ou seja, se a decisão da Corte de Justiça foi ou não acertada em uma visão material ou processual. Buscar-se-á, apenas, realizar uma análise do uso dos referidos julgamentos como precedentes originários e sua conformidade com o conteúdo do enunciado sumular.

2.1 REsp 503701/RS

O presente Recurso Especial, julgado em 22.06.04, versa sobre uma questão tributária. A discussão permeava o uso pelo Fisco de movimentações

1 O Superior Tribunal de Justiça disponibiliza em seu sítio eletrônico o acesso a esses precedentes originários. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27568%27\).sub.#TIT1TEMA0](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27568%27).sub.#TIT1TEMA0). Acesso em: 10 jul. 2020.

financeiras do contribuinte, anterior à vigência da Lei nº 10.174/01. A parte recorrente alegou que a prevalência da irretroatividade dessa norma não poderia alcançar fato gerador anterior à edição da referida Lei.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que por serem normas de natureza tributárias procedimentais, aplica-se o disposto no art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, permitiu-se a utilização de informações obtidas mesmo que anteriormente à sua vigência, desde que a constituição do crédito não esteja alcançada pela decadência².

Nesse sentido foi o entendimento do Ministro-Relator Franciulli Netto acolhido pela Segunda Turma:

“Forçoso concluir, nessa linha de raciocínio, que os dispositivos que autorizam a utilização dos dados da CPMF pelo Fisco para a apuração de eventuais créditos tributários relativos a outros tributos são normas procedimentais, acerca das quais não prevalece a irretroatividade defendida pelos recorrentes.”

Ainda houve a alegação da alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, mas rechaçada pela Segunda Turma pela falta de similitude fática entre o precedente daquela Corte de Justiça chamado a confronto e o acórdão recorrido, e pelo entrave da Súmula nº 83.

Deve-se indagar acerca de três aspectos relevantes desse Recurso Especial usado como precedente originário da Súmula nº 568, (I) – qual a relação desse recurso especial com julgamento monocrático do relator; (II) – qual a contribuição que esse precedente confere na delimitação do conceito de “jurisprudência dominante” e (III) – pode-se considerar como originário de uma súmula um precedente que invoca como fundamentação de sua decisão outro precedente?³ Parece-me um tanto quanto metafísica a resposta para o questionamento.

2 Interessante destacar que esse trecho retirado do acórdão é de um *precedente* utilizado pelo Relator do acórdão em questão, onde afirma que “Na mesma esteira, quando do julgamento de precedente análogo aos presentes autos REsp 506.232/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 16/02/2004, restou decidido que ‘a interpretação do art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, leva a concluir que podem os arts. 6º da Lei Complementar nº 105/01 e 1º da Lei nº 10.174/01 ser aplicados ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito não esteja alcançada pela decadência”. (...). Infere-se desse contexto que, tanto o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01 quanto o art. 1º da Lei nº 10.174/01, por ostentarem natureza de normas tributárias procedimentais, são submetidas ao regime intertemporal do art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, permitindo sua aplicação, utilizando-se de informações obtidas anteriormente à sua vigência”.

3 No julgado, o Relator usa um precedente análogo como forma de fundamentação de sua decisão “na mesma esteira, quando do julgamento de precedente análogo aos presentes autos (REsp 506.232/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 16/02/2004, restou decidido que”. Um acórdão se utilizar de um precedente em um acórdão que é base de uma súmula como precedente *originário*, é, no mínimo, contraditório.

A seguir essa sistemática do STJ, qualquer decisão pode servir como precedente vinculante, basta que o tribunal diga ser precedente. Não houve, nesse caso, qualquer baliza lógica em sua delimitação.

2.2 REsp 732939/RS

O Recurso Especial trata da exoneração de um fiador, tendo em vista que a pessoa pela qual era prestada a fiança retirou-se da sociedade, e por esse argumento foi julgada procedente a exoneração da fiança.

O Tribunal de origem reformou a sentença acolhendo a preliminar de perda do objeto e extinguiu o processo sem resolução de mérito pela entrega das chaves do imóvel antes de proferida a sentença, resultando, assim, em perda do interesse processual da fiadora.

A recorrente arguiu os arts. 1.006 e 1.481 do Código Civil de 1916, e que não foi tratado pelo acórdão recorrente, portanto, não houve prequestionamento da matéria, incidindo as Súmulas ns. 282/STF⁴ e 211/STJ⁵.

Com relação ao outro tópico da decisão, o STJ não analisou a violação aos arts. 1.483 e 1.500 do Código Civil de 2002, pois a tese da responsabilidade do fiador até a entrega das chaves foi afastada na sentença e apenas a parte recorrida apelou, não podendo o STJ se pronunciar sobre o tema, pois a apelação foi recorrida apenas pelo réu e esse não poderia ser prejudicado pela decisão do Tribunal de origem.

O STJ também entendeu que o Tribunal de origem tratou de forma clara e precisa de todas as questões postas nos autos, vedando a alegação de afronta ao art. 535, I e II, do CPC de 1973, que tratava do cabimento dos embargos de declaração.

Por fim, o STJ incluiu uma decisão no sentido de que a entrega das chaves do imóvel em momento anterior a decisão de sentença é corolário da perda do interesse processual do fiador para prosseguir com a ação de exoneração, e nesse sentido o STJ rejeitou a alegação da recorrente com fulcro nos arts. 3º, 4º, 267, VI, e 462 do CPC de 1973 e se utilizou da Súmula nº 83 do próprio Tribunal.

4 “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.” Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2496>. Acesso em: 14 jul. 2020.

5 “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.” Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_15_capSumula211.pdf. Acesso em: 14 jul. 2020.

Como de praxe, o STJ invocou as Súmulas ns. 282/STF, 211/STJ e 83/STJ para fundamentar seus argumentos. Não vislumbro como adequado esse julgado ser usado como precedente originário por dois motivos: (I) o tribunal se limita a utilizar súmulas como argumentação de sua fundamentação, subsumindo o caso à aplicação da súmula; (II) inexistente relação do julgado com o enunciado sumular ora em exame acerca de julgamento monocrático e jurisprudência dominante.

2.3 REsp 1084943/MG

O referido Recurso Especial foi impugnado pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. O processo versava sobre uma ação de despejo pela falta de pagamento de diferenças de alugueres estipulados em anteriores ações renovatórias. A decisão do juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito, pois houve perda superveniente do objeto da demanda.

O Tribunal de Justiça entendeu que a sentença estava correta e a manteve. A recorrente interpôs Recurso Especial alegando que não é cabível ação de despejo, dado que, na ação renovatória, as diferenças não haviam sido liquidadas ou executadas, o que afastaria a ocorrência da mora por parte da recorrente e que por esse motivo arguiu a impossibilidade jurídica do pedido.

A recorrente também trouxe um julgado do Superior Tribunal de Justiça para mostrar uma suposta similitude do caso e o julgado do extinto tribunal de alçada para demonstrar um pronunciamento diverso de outro tribunal.

Ao julgar, Superior Tribunal de Justiça citou uma decisão e decidiu no sentido de considerar correto o julgamento do juízo de primeiro grau de jurisdição e do Tribunal de Justiça. Ao tratar do julgado trazido pela recorrente, o STJ afastou-o, expondo que não guardava similitude fática e também não admitiu o julgado em sentido diverso do tribunal de alçada por entender “ser a solução acima a que melhor se coaduna com a legislação de regência, incidindo na espécie a Súmula nº 83/STJ”.

Ao tratar do pressuposto processual de possibilidade jurídica do pedido, o STJ entendeu ser uma matéria de mérito e seria necessária a realização de instrução probatória.

À vista disso, não restou evidenciado no julgado nenhuma aproximação do que fora tratado no decorrer do Recurso Especial com o julgamento monocrático pelo relator acerca do entendimento dominante da Corte, o que ocorreu foi a referência a um julgado que tratava acerca de um dos temas em apreciação. A *ratio decidendi* desse julgado em nada se comunicava com a

conclusão gerada no enunciado sumular. Segundo Didier e Braga et al. (2016, p. 463):

“A ideia é que a *ratio decidendi* deve ser buscada a partir da identificação dos fatos relevantes em que se assenta a causa e dos motivos jurídicos determinantes e que conduzem à conclusão. A consideração de um ou outro isoladamente não é a opção mais apropriada.”

Esse julgado demonstra que não houve uma análise hermenêutica adequada. Faltou coerência e congruência pelo Superior Tribunal de Justiça ao considerar esse julgado como precedente de um tema que não possui uma relação, nem mesmo indireta, com o tema do enunciado sumular.

O uso de uma súmula como fundamento para rejeitar um dos argumentos do caso não é adequado para tornar o julgado um precedente originário de outra súmula. O motivo me parece simples, o precedente originário deve ser, por óbvio, originário, com a identificação dos fatos relevantes. Desse modo, a remissão a diversos julgados e súmulas acerca daquele tema não pode ser considerado precedente, nem mesmo originário, tampouco revelam o que seria a jurisprudência dominante para efeito de redação da Súmula nº 568.

2.4 REsp 1346836/BA

Esse Recurso Especial se mostra como mais uma evidência genérica do uso da expressão “orientação firme pela jurisprudência do STJ”.

Há uma tentativa de encaixar a expressão “entendimento dominante” ou “orientação firme pela jurisprudência do STJ” como umas das razões determinantes do julgado, a servir de *ratio decidendi*. Trata-se de uma tentativa de compatibilizar os fundamentos do precedente originário com o enunciado sumular. Ao que parece, mais um equívoco interpretativo.

Constatemos os pontos de justificativa do Recurso Especial na ementa e depois uma breve síntese do acórdão:

- “1. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados nas razões recursais, bem como no que concerne aos dispositivos legais indicados como violados, impede o exame do recurso especial.
2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
3. Recurso especial não provido.”

O referido Recurso Especial tratou de uma discussão da não inclusão dos advogados no polo passivo de uma ação rescisória, cujo objetivo era reformar a decisão que os beneficiou com a condenação em honorários advocatícios.

Um ponto enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça foi a ausência de prequestionamento, visto que os artigos impugnados não foram enfrentados e a parte interessada não provocou a manifestação do Tribunal mediante a interposição de embargos de declaração. A Corte aplicou nessa hipótese – da ausência de prequestionamento – a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

O segundo aspecto mencionado pela Corte foi o enfrentamento do prazo para correção do polo passivo da ação rescisória. A Corte de Justiça entendeu que a decisão do Tribunal foi correta, posto que a correção da presença de litisconsórcio necessário no processo somente pode ser corrigida até o prazo de dois anos, e que passado esse prazo o processo é extinto sem resolução de mérito pela decadência do direito de pleitear a decisão.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça aplicou novamente a malfadada Súmula nº 83⁶. Essa súmula foi editada em 1993, época de início da criação daquele tribunal (criado pela Constituição Federal) e que necessita de uma clara revisão. Este não é o momento de análise da Súmula nº 83, que não é o objeto de pesquisa do presente artigo, mas é importante ressaltar crítica elaborada por GASPARRI (2016, p. 119) ao aduzir que:

“O verbete nº 83, do Superior Tribunal de Justiça, embora prescreva o não conhecimento do recurso na hipótese da decisão atacada conformar-se com a orientação da Corte, estava servindo, efetivamente, como supedâneo para o julgamento do próprio mérito, razão pela qual, sintomaticamente, em todos os seus precedentes originários, apontando-se embora o entendimento sumular, negou-se provimento aos recursos, não se limitando ao seu não conhecimento.”

Ao tratar desse segundo aspecto do recurso, invoco a única passagem do presente Recurso Especial que possa parecer justificar essa decisão como um precedente originário do enunciado sumular nº 568, que é a seguinte: “(...) alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: EREsp 676159/MT, minha relatoria, Corte Especial, DJe 30/03/2011.”

O STJ expressa que a decisão recorrida se alinha ao seu entendimento e cita uma jurisprudência da própria relatora. Essa breve citação a um julgado

6 “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2009_5_capSumula83.pdf. Acesso em: 14 jul. 2020.

sobre um ponto específico do acórdão decidido pelo STJ é um argumento completamente teratológico para se justificar como um precedente originário de uma súmula, pois como citado acima, não se encaixa no modo como deve ser entendido uma *ratio decidendi*, por dois motivos simples, mas que são cruciais, (I) não há a demonstração de um entendimento dominante acerca do tema no acórdão e sobre quais seriam os fatos relevantes; e (II) os motivos que conduzem a conclusão não identificam a justificativa do julgamento monocrático.

2.5 REsp 1107977/RS

O assunto versado no Recurso Especial é acerca de uma ação de anulação de documento e restituição de produto cumulada com indenização. O juízo de primeiro grau julgou o pedido parcialmente procedente. Houve apelação que reconheceu a existência de litisconsórcio ativo necessário e anulou a sentença para que o litisconsorte seja citado e integrado ao processo sob pena de extinção da demanda.

O apelante interpôs o referido Recurso Especial alegando violação ao art. 535, II, do CPC, tratando dos embargos de declaração pela omissão, tendo em vista a falta de prequestionamento do Tribunal de origem. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que não houve omissão, dado que a matéria atinente à citação dos demais litisconsortes foi devidamente enfrentada pelo Tribunal.

Do mesmo modo, alegou que as hipóteses aventadas nos arts. 47, parágrafo único, 213 e 267, VI, do CPC de 1973 apenas poderiam ser aplicadas nas hipóteses de litisconsórcio passivo, e que a parte não pode ingressar no polo ativo da demanda, sendo o destino do processo a extinção sem resolução de mérito. O Superior Tribunal de Justiça colacionou um precedente para afirmar sua posição no sentido da existência do litisconsórcio ativo necessário e o seu obrigatório chamamento para integrar o polo ativo facultativamente, nesse sentido o STJ entendeu que:

“Reconhecida a existência de litisconsórcio ativo necessário, deve o juiz, com arrimo no art. 47, parágrafo único, do CPC, determinar ao autor que possibilite o chamamento dos demais litisconsortes, com a devida intimação, a fim de tomarem ciência da existência da ação, para, querendo, virem integrar o polo ativo da demanda.”

O STJ afastou, ainda, a alegação de dissídio jurisprudencial pelo uso da Súmula nº 83 do próprio Tribunal.

A *ratio decidendi* deste julgado girou em torno da necessidade do chamamento dos demais litisconsórcios ativos necessários. Na ocasião, ficou

assente que o chamamento do litisconsorte ativo para tomar conhecimento da demanda é obrigatório, mas que a sua participação é facultativa, segundo aquela Corte de Justiça.

Este não é o momento para analisar a técnica usada por aquela Corte para chegar a essa conclusão, o que se mostra relevante é o uso deste julgado como precedente originário de uma súmula que trata da ampliação dos poderes do relator para dar ou negar provimento quando houver jurisprudência dominante acerca do tema. Isso, porque, ao se examinar o Recurso Especial, não há guarida que justifique o seu emprego como precedente originário do entendimento sumular, em razão da dissonância de matérias e ausência de similitude do julgado com a tese adotada no enunciado da Súmula nº 568.

2.6 REsp 1290933/SP

O presente Recurso Especial trata de uma ação renovatória que chegou ao Superior Tribunal de Justiça com a discussão acerca da alteração da Lei de Locações (Lei nº 8.245/91) pela Lei nº 12.112/09. A alteração do art. 74 trouxe a possibilidade de execução provisória do julgado, com a finalidade de permitir a expedição do mandado de despejo para desocupação do imóvel mediante a prestação da caução devida, não mais prevendo que ocorra o trânsito em julgado para que a medida se efetive.

A recorrente argumentou que a mera supressão do termo trânsito em julgado do artigo em comento que existia na redação antiga do dispositivo não ensejava a possibilidade de execução provisória. Também argumentou que a norma não poderia retroagir, em virtude da propositura anterior à alteração da lei. Por fim, a recorrente apontou o dissídio jurisprudencial.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a retirada da expressão trânsito em julgado do dispositivo ocorreu com intenção de trazer maior celeridade a essa categoria de demanda, pois as causas dessa espécie muitas vezes se estendiam por longos anos causando prejuízos ao locador.

Ao tratar da retroatividade, o STJ entendeu que por se tratar de norma de natureza processual tem aplicabilidade imediata e traz dois julgados acerca do tema. Por trazer esses julgados, o Superior Tribunal de Justiça afastou o dissídio jurisprudencial na seguinte redação invocando a Súmula nº 83: “dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, razão de incidir na espécie a Súmula nº 83/STJ. A decisão daquela Corte orbita em dois aspectos: (I) a alteração do art. 74 da Lei de locação é de natureza processual, e por esse motivo de aplicabilidade imediata; (II) prescinde o trânsito em julgado da decisão para que

haja a execução e ocorra o despejo em ação renovatória, optando o legislador pela celeridade. Demonstra-se que esse é mais um “precedente originário” que não possui uma mínima relação com a matéria da qual é resultante seu enunciado sumular.

2.7 REsp 1501205/RS

O presente Recurso Especial trata sobre a contagem de prazo prescricional. Foi interposto com base na alínea “c”, III, do art. 105 da CF.

A discussão versava sobre uma Ação Originária de Repetição de Indébito para a correção de valor referente ao Imposto de Renda apurado em Ação Trabalhista. O Tribunal Regional da 4ª Região negou provimento à Apelação e declarou prescrita a ação.

Interposto o Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, desrespeitando, assim, os requisitos legais e regimentais, quais sejam os arts. 541, parágrafo único, do CPC de 73, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, aquela Corte decidiu por adentrar no mérito, e decidiu por seguir a orientação do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão, elencando o REsp 1.269. 570/MG, sob o rito do art. 543-C do CPC de 73, o rito dos recursos repetitivos, amplamente prestigiado pelo CPC de 2015. Ao seguir o entendimento da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “(...) o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

Nesse sentido, negou provimento ao Recurso Especial, visto que na decisão o TRF estava em sintonia com o entendimento da Corte, pois o recolhimento do imposto fora feito em 2004 e a ação havia sido proposta em 2010, portanto, a decisão se encontrava correta. O Superior Tribunal de Justiça também aplicou a Súmula nº 83 do próprio tribunal.

Assim, a única passagem do Recurso Especial que trata de suposto entendimento “dominante” é o tema de recurso de repetitivo que foi contemplado no julgado e está presente no Código de Processo Civil como um dos precedentes vinculantes, ou como prefere o Superior Tribunal de Justiça, precedentes qualificados.

O uso da técnica dos Recursos Repetitivos não se presta a ser um precedente originário da Súmula nº 568. Isso, porque os recursos repetitivos

possuem um modo procedimental próprio, sendo um conceito completamente diferente do aludido “entendimento dominante”.

Esse é mais um precedente originário em que não encontra ligação entre o Recurso Especial utilizado como precedente originário e o conteúdo extraído do enunciado sumular.

2.8 REsp 1563610/PI

Nesse Recurso Especial, houve o julgamento de controvérsia acerca do critério, à época, referente ao art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93 (Lei Orgânica de Assistência Social) que tratava da incapacidade da pessoa de prover sua manutenção quando possuir mais de 65 anos e possuir deficiência atrelada à renda mensal *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão do benefício de prestação continuada (BPC), alegando que esses requisitos são absolutos para a concessão em questão.

O recorrente foi o INSS, que suscitou a divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 535 do Código de Processo Civil de 2015 e 20 da Lei nº 8.472/93.

O Superior Tribunal de Justiça invocou um julgado que foi usado como representativo de controvérsia acerca do tema, que tem como base o art. 543-C do CPC de 1973 para afirmar que a renda *per capita* de 1/4 do salário mínimo não pode ser usada como uma base única e absoluta para aferir a incapacidade da pessoa para prover o seio familiar quando ultrapassado esse mínimo, pois o elemento só pode ser usado como critério absoluto quando a renda for inferior a 1/4. Em outro julgado sobre o mesmo (Pet 7.203/PE, 2011) tema, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que:

“(...) deve ser excluído do cálculo da renda familiar *per capita* qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.”

O tribunal *a quo* concluiu que, mesmo tendo renda *per capita* superior a 1/4 do salário mínimo, não possuía condições de prover a própria manutenção e de sua família. O STJ não poderia adentrar nesse entendimento pelo óbice da Súmula nº 7, pois haveria um reexame das provas que chegaram ao entendimento de que ele não possuía condições de prover sua família.

Também houve a aplicação da Súmula nº 83 do STJ pela sintonia do entendimento do Superior Tribunal de Justiça com o acórdão recorrido. No

referido julgado, a Corte se vale da sistemática dos recursos repetitivos, consagrada no atual Código de Processo Civil no art. 932, incisos IV e V, alínea “b”.

Fica claro, todavia, o uso desvirtuado dos métodos de julgamentos racionais como é o dos recursos repetitivos a justificar o enunciado sumular, que menciona apenas “entendimento dominante” e não explicita o conteúdo dessa expressão. Ausente, assim, em mais um julgado, a explicitação do termo “entendimento dominante” pelo STJ.

Para ficar mais claro, a existência de um julgamento afeto à sistemática dos recursos repetitivos é, por si só, um precedente vinculante para autorizar o julgamento monocrático pelo relator. Em tese, a Súmula nº 568 autoriza esse julgamento monocrático também nas hipóteses em que há “entendimento dominante”. Logo, são modos de julgamento diversos.

Uma coisa é julgamento monocrático com fulcro nos recursos repetitivos. Outra coisa seria o julgamento monocrático com fundamento no “entendimento dominante”. Entretanto, o que se tem percebido pelos precedentes originários já mencionados, é que o Superior Tribunal de Justiça preenche o conteúdo normativo da expressão “entendimento dominante” como lhe convém, ora com outra súmula, ora com um julgado afeto aos recursos repetitivos, ora com outro precedente daquele tribunal, sem nunca identificar de modo nítido a delimitação normativa do entendimento dominante.

O julgado é completamente estranho à tese firmada no enunciado sumular. O precedente originário deixa de explicar o que é a “jurisprudência dominante”. E também não há nenhuma similitude entre as questões trazidas no bojo do julgado usado como “precedente originário” e o julgamento monocrático pelo relator com fulcro no entendimento dominante como orienta a Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça.

2.9 Desconformidade no Enunciado de Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça: Conclusão Parcial

Todos esses precedentes dados como originários ao Enunciado Sumular nº 568 do Superior Tribunal de Justiça evidenciam a falta de motivação racional para a elaboração da sua redação. Não havia e não há respaldo histórico-institucional para a edição do seu texto.

Súmula não é ato de vontade, mas, sim, a abstrativização de um enunciado, cujo conteúdo deve ser recorrentemente reproduzido em dado Tribunal, com relação às mesmas circunstâncias fáticas. No caso em tela, o enunciado não espelha, tampouco encontra racional justificativa nos precedentes apontados como originários pela própria Corte.

Em segundo lugar, conforme o atual diploma processual, a manutenção da Súmula nº 568 pelo Superior Tribunal de Justiça desrespeita o comando do art. 926, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, que ao tratar da uniformização da jurisprudência expõe em seu § 2º que “ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.”

Necessário destacar que, mesmo antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o legislador já tinha preocupação com a ausência de base fática dos precedentes brasileiros.

Um dos objetivos do legislador, ao trazer expressamente um sistema de precedentes na legislação brasileira e, ainda, um rol de precedentes vinculantes, seria resolver o problema relacionado à ausência de base fática dos enunciados sumulares, muitas vezes desvinculada dos precedentes históricos, o que dava azo ao malfadado recurso a uma jurisprudência “dominante”. O novo Código, ao menos em tese, e segundo a literalidade do art. art. 926, § 2º, afastou esse recurso, neutralizando “o problema histórico dos enunciados das súmulas criados de forma abstrata, sem referência aos precedentes que levaram à sua conformação” (ZANETI Jr., 2014, p. 380).

A Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça não deveria persistir no novo cenário normativo. Seu texto é um desses enunciados que nasceu sem base fática que explique sua redação. Não mais se justificam diante do novo Código de Processo Civil brasileiro.

Frise-se que a característica principal de formação de um precedente é a sua correlação aos fundamentos fáticos e históricos que lhe deram origem. Esse é um dever que decorre da integridade, coerência e consistência do sistema jurídico. Não se deve aceitar a vinculatividade de um enunciado que não possua uma correlação notória entre a matéria com a qual está se debruçando o julgador e seus fundamentos decisórios, pois, caso contrário, ter-se-á apenas fundamentações figurativas, apenas um remedo de motivação.

Essa correlação não é diversa quando se trata de uma súmula. É imprescindível que a formação da tese da qual se extrai o enunciado sumular tenha uma correlação com os fundamentos dos julgados que o Superior Tribunal de Justiça denomina de “precedentes originários”.

O enunciado de súmula já é, por si só, uma abstração. Impõe-se sua correlação com os precedentes originários ou históricos, como mecanismo de extração das circunstâncias fáticas que assemelham ou diferenciam os casos para fins de abstratividade de uma interpretação jurídica que se tornou recorrente na Corte de Justiça.

Sem essa correlação, o precedente se torna mero ato de poder e de vontade, legislação positiva, que não se coaduna com o Estado Democrático de Direito. No pior dos cenários, precedentes como esse são apenas manifestações de poder da própria Corte, autorizações sem respaldo de comando normativo válido.

A aplicação de uma súmula desvinculada dessa fundamentação e que, já em seu momento de formação, demonstra vícios, é natimorta. Destoa não apenas dos ditames constitucionais de fundamentação, mas também dos fundamentos de um Estado Democrático de Direito.

3 A Jurisprudência Dominante, a Discricionariedade e o Enfrentamento da Súmula nº 568 pelo STJ

3.1 A Perenização da Jurisprudência (Entendimento) Dominante para Autorizar o Julgamento Monocrático pelo Relator

O Código de Processo Civil de 1973 possuía em sua redação original a expressão jurisprudência predominante em seu art. 479, parágrafo único. Esse dispositivo tratava do funcionamento interno dos tribunais quanto à publicação das súmulas e jurisprudências.

A inclusão do adjetivo “dominante” ao CPC/73 ocorreu com o advento da Lei nº 9.756/98, que incluiu e alterou diversos dispositivos para a inserção do termo indeterminado de conceito “dominante”. Dentre essas alterações está o poder do relator em poder decidir com base em jurisprudência dominante. Ao total seis leis⁷ incluíram ou alteraram oito dispositivos para abarcar a jurisprudência dominante no ordenamento jurídico brasileiro.

O Código de Processo Civil de 2015 manteve⁸, em algumas passagens, o termo indeterminado presente no conceito de “jurisprudência dominante”, mas diferentemente do antigo diploma processual, mudou completamente a sistemática de poderes do relator.

Com a finalidade de evitar quaisquer percalços interpretativos, o Superior Tribunal de Justiça, em sessão administrativa na data de 2 de março de 2016, editou o Enunciado Administrativo nº 1 e fixou a data da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 com os seguintes dizeres:

7 Leis ns. 9.756, de 17 de dezembro de 1998; 11.418, de 19 de dezembro de 2006; 11.672, de 8 de maio de 2008; 12.322, de 9 de setembro de 2010.

8 O art. 927, § 3º, do CPC autoriza a modulação dos efeitos da alteração da jurisprudência dominante do STF, dos tribunais superiores ou da oriunda de julgamento de casos repetitivos. Na mesma toada, o art. 1.035, § 3º, I, do CPC, que trata acerca da repercussão quando do conhecimento do recurso extraordinário, e alude a existência de repercussão geral sempre que o acórdão impugnado contrarie súmula ou jurisprudência dominante do STF.

“O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n° 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016⁹.

O Tribunal fixou, por meio do Colégio Pleno, a data de entrada em vigor do Código de Processo Civil em 18 de março de 2016. A entrada em vigor ocorre exatamente um dia após a publicação da Súmula n° 568. As alterações também atingiram o regimento do STJ por meio da emenda regimental n° 22/2016 que modificou o art. 34, inciso XVIII, de seu regimento.”¹⁰

A ementa dessa emenda que alterou o regimento interno do STJ tem a (in)coerência de dizer em seu texto que os dispositivos alterados são para adequação ao Código de Processo Civil. O entendimento dominante constante da súmula socapa a intenção do Superior Tribunal de Justiça em perpetuar a denominada jurisprudência dominante.

A jurisprudência dominante não é um conceito jurídico indeterminado, pois não existem conceitos indeterminados, o que há são termos indeterminados de conceitos, para que determinado termo seja considerado conceito deve haver determinação. O conceito é um auxílio ao intérprete para a determinação de um objeto, quando não há essa determinação, deve-se afastar sua inteligência como um conceito.

O STJ, ao tratar de jurisprudência dominante não correlaciona com nenhuma determinação. Ao estabelecer esta distinção, Grau (2021, p. 159-160) afirma que:

“Em inúmeros textos afirmei ser isso de todo insustentável, dado que – assim argumentava eu – a *indeterminação* apontada em relação a eles não é dos conceitos (ideias universais), mas de suas expressões (termos). Daí minha insistência em aludir *os indeterminados de conceitos*, e não a *conceitos indeterminados*.

Este ponto era e continua a ser, para mim, de importância extremada: não existem *conceitos indeterminados*. Se é indeterminado o *conceito*, não é *conceito*.

9 Enunciados administrativos. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Enunciados-administrativos>. Acesso em: 25 jul. 2020.

10 “Art. 34. São atribuições do relator: (...) XVIII – distribuídos os autos: a) não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida; b) negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema; c) dar provimento ao recurso se o acórdão recorrido for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema; Emenda Regimental n° 22/2016. Disponível em: http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/EmendaRegimental%20n22%20.pdf. Acesso em: 18 mar. 2021.

O mínimo que se exige de uma suma de ideias, abstrata, para ser um conceito, é que seja determinada. Insisto: todo conceito é uma suma de ideias que, para ser conceito, tem de ser, *no mínimo*, determinada; o mínimo que se exige de um conceito é que seja determinado. Se o conceito não for, em si, uma *suma determinada de ideias*, não chega a ser conceito.” (grifos do autor)

É perigoso quando a jurisprudência, que tem a missão de interpretar a lei e seus conceitos jurídicos, cria termos de conceitos indeterminados que não podem ser racionalmente controláveis e seu conteúdo possui significação conturbada quando confrontado com dispositivos legais, tornando a aplicação da lei turva para atender anseios pessoais do Tribunal.

A perenização do termo jurisprudência (entendimento) dominante pelo Superior Tribunal de Justiça como parâmetro de decisão recursal monocrática usada na sorrelfa como disfarce de uma discricionariedade *contra legem* não pode ser servir de ponte para uma pseudoprestação jurisdicional minimamente adequada aos parâmetros constitucionais e a sistemática dos precedentes do Código de Processo Civil.

3.2 O Enfrentamento da Súmula nº 568 pelo Superior Tribunal de Justiça

A Súmula nº 568 do STJ foi utilizada em mais de 2.400 (dois mil e quatrocentos) acórdãos. Muitos desses julgados são relativos a agravos internos (que o STJ ainda insiste em denominar como agravo regimental, figura recursal inexistente no ordenamento processual civil). Não se sabe a quantidade de decisões monocráticas fundamentadas com base na Súmula nº 568, em razão da ausência de dados que informe tal quantidade pelo STJ.

Com a entrada em vigência do Código de Processo Civil de 2015 muitos recursos chegaram ao STJ e começaram a ser julgados com base na Súmula nº 568, e então questionaram a legalidade desta súmula por violação dentre outros dispositivos, do art. 932, IV e V, e do art. 926, que traz o dever dos tribunais de manter estável, íntegra e coerente a sua jurisprudência. O STJ então enfrentou esses argumentos.

No julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial 1.586.985-SP, o STJ confrontou a questão relativa da suposta incongruência entre a Súmula nº 568, os poderes do relator para negar ou dar provimento monocraticamente e o dever dos tribunais trazido pelo *caput* do art. 926 do Código de Processo Civil.

No voto do Ministro Mauro Campbell, Relator desse julgado, ressaltou que a controvérsia fora enfrentada com os seguintes dizeres “(...) tenho que o enunciado sumular em referência atende às exigências de uniformidade,

estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, conforme o art. 926 do CPC/2015”. O Ministro não enfrenta o porquê da adequação ou não da súmula aos ditames do CPC de 2015, simplesmente resta por parafrasear artigo de lei, o que, diga-se de passagem, é uma prática vedada pelo ordenamento jurídico processual, nos ditames do art. 489, § 1º, I:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;”

Resta claro o desrespeito ao art. 489, § 1º, I, do CPC, pela falta de fundamentação. Ao prosseguir com o voto o Ministro tenta “minimizar” os efeitos da súmula, com a consequência trazida por ela, justificando os fins pelos meios ao aduzir que “ademais, há posicionamento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que eventual nulidade da decisão monocrática fundada em jurisprudência dominante fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo”.

Essa justificativa se aplica a qualquer decisão, pois eivada de nulidade o ordenamento possui mecanismos de saná-la. Contudo, o que se mostra absurdo é justificar o prelúdio do erro com o fim almejado. Em aspectos processuais é o mesmo que dizer a parte recorrente em sede de embargos de declaração que caso seja preenchido um dos vícios do art. 1.022 do CPC, deve-se interpor apelação, haja vista que a apelação supriria os vícios alegados nos embargos. Temos nessa argumentação do Tribunal um verdadeiro *venire contra factum proprium* hermenêutico.

Na continuidade do voto, o Relator colacionou alguns julgados do STJ que enfrentaram a temática da Súmula nº 568. O primeiro deles foi o AgInt no REsp 1312556/SP, esse julgado se prestou a trazer um trecho do AgInt no REsp 1592338/SC, que explicou essa anomalia jurídica com os seguintes dizeres:

“(...) esta corte, ao proceder à interpretação do art. 557 do CPC/73, firmou o entendimento de que, já tendo sido julgada a matéria, pelo STJ, em inúmeros precedentes, é atribuída ao Relator a apreciação monocrática do Recurso Especial. Ademais, tem-se que, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso pelo colegiado, na via do Agravo Regimental, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo.”

Os fins justificam os meios, essa é a hermenêutica usada não só nesse julgado, mas no enfrentamento da matéria pelo STJ, que esvaziou a finalidade do conteúdo contido no texto e na norma extraída pelo *caput* do art. 926 e art. 932, IV e V. A exceção à regra da colegialidade nos tribunais se dá pelo Código de Processo Civil de 2015, por meio de uma lista de precedentes que visa garantir uma maior segurança jurídica as partes no momento de interposição do recurso e da fundamentação dos julgados, que devem se basear estritamente naqueles precedentes, seja para dar ou para negar provimento, com vistas a evitar a interposição de agravo que interno.

Um dos objetivos do legislador de elencar esses precedentes são de garantir uma maior celeridade processual, posto que um recurso intentado contra uma decisão monocrática do relator que estiver fundamentada em uma das hipóteses do art. 932, IV e V, e não seja apresentada pelas partes umas das técnicas para afastar os precedentes, qual seja o *distinguishing* e o *overruling*, torna-se inútil a interposição do agravo interno, que não terá o seu provimento reconhecido, tendo em vista a adequada decisão do relator que está em consonância com o sistema processual de precedentes.

Em outro Agravo Interno colacionado pelo Ministro-Relator em que é enfrentado o tema da Súmula nº 568, a Quarta Turma afasta a suposta incoerência da Súmula nº 568 com a seguinte guisa:

“1. Inviável o acolhimento da tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada no art. 932 do CPC, porquanto, na data de 17 de março de 2016, o Superior Tribunal de Justiça fez publicar o enunciado da Súmula nº 568/STJ (...). O julgamento monocrático pelo relator se coaduna à determinação legal estampada no art. 932 do NCPC, haja vista que, nos termos do disposto nos incisos IV e V do referido diploma legal, incumbe ao relator negar ou dar provimento amparado em súmula, caso, o próprio Enunciado nº 568/STJ.”

Nessa passagem, o STJ desconsidera por completo o art. 932, IV e V, escancaradamente, com a utilização de uma argumentação completamente rasteira ao considerar que pela inclusão da utilização da súmula como um poder do relator para poder negar ou dar provimento ao recurso, o próprio STJ emite uma súmula que é contrária à própria lei instituidora da sistemática de poderes do relator, cabe o brocardo no sentido de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

3.3 Desconformidade Normativa

A utilização dos precedentes (seja persuasivo ou vinculante) como um poder do relator para poder negar ou dar provimento serve para que determinada decisão não seja revista pelo Tribunal por meio de posicionamento fundado nos incisos IV e V do art. 932 do CPC. Assim, uma súmula é editada com intuito de servir como base interpretativa de comportamento jurisdicional dos Tribunais, esta súmula é além de tudo egoísta, visto que limita sua utilização apenas ao Superior Tribunal de Justiça, contrariando a essência de um Tribunal Superior que é de nortear, unificar a jurisprudência para uma atuação uníssona dos tribunais, e não restringir seu campo de atuação.

Ao tratar da Súmula nº 568 e dos arts. 926 e 927, Bueno (2019, p. 572) aduz que:

“Não há espaço para entender subsistente, portanto, a Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça, editada pouco tempo antes de o CPC de 2015 entrar em vigor, tendo como pano de fundo o precitado art. 557 do CPC de 1973, cujo enunciado autoriza que ‘o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Não é o suficiente. O ‘entendimento dominante’, destacado em itálico na transcrição, precisa ser *objetivamente constatado* nos termos e para os fins dos arts. 926 a 928, consoante as técnicas disciplinadas pelo próprio Código de Processo Civil para aqueles fins. A súmula, tal qual redigida, transborda dos limites dos incisos IV e V do art. 932 e do rol dos deveres-poderes do relator nele estabelecido, sendo indiferente, para legitimá-la, a previsão ampla dos parágrafos do art. 926.”

4 Interpretação e Discricionariedade Judicial: Desconformidade Defensiva

Após a revolução francesa (século XVIII), o Poder Judiciário passou a interpretar a lei e não apenas aplicá-la, assumindo um papel autônomo e desvinculado da origem divina das leis advindas do Estado Monárquico, entretanto, ainda persistia a máxima do juiz boca da lei, que agindo diversamente da letra legal estaria sufocando o legislador¹¹. Sua interpretação era apenas gramatical, sempre privilegiando a vontade do legislador.

11 Ao tratar do surgimento da escola da exegese, Norberto Bobbio considera como uma das causas a doutrina da separação de poderes ao explicar que “constitui o fundamento ideológico da estrutura do Estado moderno (fundada na distribuição das competências, portanto na atribuição das três funções fundamentais do Estado – a legislativa, a executiva e a judiciária – a três órgãos constitucionais distintos). Com base nesta teoria, o juiz não podia criar o

Com a mudança ideológica, o julgador passa a ser considerado um intérprete autêntico, pois é a partir dele que se extrai a norma por meio da interpretação do texto, mas essa interpretação não se resume ao texto, interpretam-se também os elementos da realidade e o momento histórico interpretativo (GRAU, 2021).

A dificuldade encontrada atualmente é a delimitação entre o juiz boca da lei e o juiz ativista que usa sua subjetividade e discricionariedade travestidas de interpretação legal¹². A interpretação encontra balizas mediante juízos de legalidade, enquanto a discricionariedade opera em juízos de oportunidade (alternativas conferidas ao intérprete em meio a indiferentes jurídicos), o intérprete autêntico deve ser prudente ao interpretar o texto, contido pelo texto, afastando subjetividades (ABBOUD, 2015). A discricionariedade manipulada como argumento para retratar a liberdade de pensar, na interpretação do julgador o pensamento para interpretar é livre, mas dentro de uma moldura legal como a kelseniana.

Mesmo quando há lacunas normativas o magistrado não poder ser discricionário emitindo juízos de oportunidade, assim aponta (ABBOUD, 2015, p. 91-92)

“O juiz, mesmo ao se deparar com hipóteses de lacunas normativas, não produz normas *livremente*. Qualquer intérprete, assim como todo juiz, estará sempre vinculado pelos textos normativos. A *abertura dos textos de direito*, embora suficiente para permitir que o direito permaneça ao serviço da realidade, não é absoluta. Qualquer intérprete estará, sempre, permanentemente por eles atado, retido. Do rompimento dessa retenção pelo intérprete autêntico resultará a subversão do texto. Eis a primeira razão pela qual nego a chamada *discricionariedade judicial*.” (grifos do autor)

A liberdade jurídica atribuída ao intérprete, mormente ao Superior Tribunal de Justiça não é prescindível de determinismos em seu sentido textual, desvinculando-o do texto normativo e dos fatos levados a essa norma. Portanto, não há nenhuma interpretação do Código de Processo Civil que o leve a norma concebida na Súmula nº 568, subsiste a obsoleta discricio-

direito, caso contrário invadiria a esfera de competência do poder legislativo, mas devia, de acordo com a imagem de Montesquieu, ser somente a boca através da qual fala a lei (nota-se como esta imagem reapareceu na expressão do Tribunal de Rouen, segundo o qual a reclamação por elementos normativos estranhos ao código *styfocaria a voz do legislador*)” (BOBBIO, Norberto. *O Positivismo jurídico*: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995. p. 79).

12 “Do ponto de vista hermenêutico, ‘não há ganho para a democracia em se superar o juiz ‘boca-da-lei’ pelo ‘juiz-bocada-súmula-ou-de-qualquer-outro-provimento-vinculante’”, tendo em vista que “qualquer um desses juízes incorre em equívocos hermenêuticos e partilha a concepção de que é possível decidir os casos previamente em abstrato” (ABBOUD, Georges. *Do Genuíno precedente do stare decisis ao precedente brasileiro*: dos fatores histórico, hermenêutico e democrático que os diferenciam. Precedentes. Coordenador: DIDIER Jr., Fredie et al. Salvador: Juspodivm, 2015.)

riedade judicial praguejada pela subjetividade do intérprete no intuito de beneficiar sua atuação matreira.

5 Conclusão: a Súmula nº 568 É a Desvirtuação de Instrumentos Garantidores de Previsibilidade Jurídica

O presente artigo teve o propósito de demonstrar a desvirtuação das súmulas com o seu propósito de garantir as partes o mínimo de previsibilidade e segurança jurídica ao utilizar o sistema recursal, saber as regras do jogo e primordial e ficar refém delas pelo bel-prazer de quem julga não é adequado em um sistema constitucional.

Como visto no decorrer do artigo, a base de um enunciado sumular deve guardar congruência com seus “precedentes originários”, sua desvirtuação na aplicação da interpretação legal deforma todo o sistema de precedentes do Código de Processo Civil. Argumentou-se acerca da discricionariedade judicial, pois o STJ não realiza juízos de legalidade, e sim de oportunidade ao canonizar a jurisprudência defensiva.

É um tema de alta relevância prática e pouco explorado pela comunidade jurídica. O Superior Tribunal de Justiça deveria rediscutir a validade dessa súmula e seu único destino é o cancelamento, já que o alicerce da súmula, o CPC de 1973, fora revogado.

TITLE: Pronouncement 568: the indeterminate powers of the rapporteur for judgment in the superior court of justice.

ABSTRACT: The article proposes to analyze, in an empirical way, the inconsistency of the statement of precedent 568 of the Superior Court of Justice and the continuation of the term “dominant jurisprudence” as a normative parameter authorizing the monocratic judgment. In the foreground, the statement is compared with the original precedents that gave rise to him. It sought, through reverse study, to analyze the conformity of the statement within the set of precedents that originated the text. In the background, the statement of precedent 568 confronted are also with the new provisions of the Code of Civil Procedure of 2015, investigating the compatibility of the maintenance of this statement in the face of the current normative command.

KEYWORDS: Pronouncement 568. Superior Court of Justice. Normative Non-Conformity. Powers of Rapporteur. Dominant Jurisprudence.

6 Referências

ABBOUD, Georges. Do genuíno precedente do stare decisis ao precedente brasileiro: dos fatores histórico, hermenêutico e democrático que os diferenciam. In: *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2016. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3; coordenador-geral, Fredie Didier Jr.).

BOBBIO, Norberto. *O Positivismo jurídico*: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: volume 2: procedimento comum, processos nos Tribunais e recursos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. REsp 503.701/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, j. 22.06.04, DJ 18/10/2004, p. 220.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. REsp 732939 RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 27.03.08, DJe 02/06/2008.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. REsp 1084943/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 18.02.2010, DJe 15/03/2010.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. REsp 1346836/BA, Relª Minª Nancy Andrichi, 3ª Turma, j. 09.10.2012, DJe 16/10/2012.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Pet 7.203/PE, Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJe 11/10/2011.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. REsp 1107977/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 19.11.2013, DJe 04/08/2014.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. REsp 1290933/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. 17.03.2015, DJe 24/04/2015.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. REsp 1501205/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21.05.2015, DJe 30/06/2015.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. REsp 1563610/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 24.11.2015, DJe 04/02/2016.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. AgInt no AgRg no REsp 1104239/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 02.06.2016, DJe 08/06/2016.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. AgInt no REsp 1592338/SC, Relª Minª Assusete Magalhães, DJe 28/06/2016.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. AgInt no REsp 1312556/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 20.09.2016, DJe 04/10/2016.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. STJ, 2ª T., AgInt no REsp 1586985-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15.12.2016, DJE 19.12.2016.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Enunciados administrativos. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Enunciados-administrativos>. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Emenda Regimental nº 22/2016. Disponível em: http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/EmendaRegimetal%20n22%20.pdf. Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Súmula 83. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj-revista-sumulas-2009_5_capSumula83.pdf. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Súmula 211. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj-revista-sumulas-2010_15_capSumula211.pdf. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Súmula 282 STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2496>. Acesso em: 14 jul. 2020.

CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. *Precedent in english law*. 4 ed. Oxford: Clarendon, 2004.

DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos feitos da tutela*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes.

GASPARRI, Pedro Paulo Carneiro. *A revolta da jurisprudência contra a primazia da lei: a revisão necessária dos conceitos jurídicos de jurisprudência e precedentes*. Dissertação de Mestrado em Direito da Universidade Federal Fluminense. 171 p. Disponível em: <http://ppgdc.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/34/2017/06/A-REVOLTA-DA-JURISPRUD%C3%8ANCIA-CONTRA-A-PRIMAZIA-DA-LEI-A->

REVIS%C3%83O-NECESS%C3%81RIA-DOS-CONCEITOS-JUR%C3%8DDICOS-DE-JURISPRUD%C3%8ANCIA-E-PRECEDENTES.pdf. Acesso em: 13 jul. 2020.

GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juizes*: (a interpretação/aplicação do direito e os princípios). Re-fundida do Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. Precedentes judiciais vinculantes no novo código de processo civil. *Revista dos Tribunais*, vol. 970/2016, p. 77-108, ago. 2016, DTR\2016\22220.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Fundamentação das Decisões Judiciais com base em Precedentes no Processo Civil Cooperativo. In: *Precedentes I*. Salvador: Juspodivm, 2016. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3; coordenador-geral, Fredie Didier Jr.)

STRECK, Lenio Luiz. Solipsismo. *Dicionário de Hermenêutica*: quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Letramento/Casa do Direito, 2017.

ZANETI Jr., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2014.

Recebido em: 23.09.2021

Aprovado em: 05.01.2022